



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

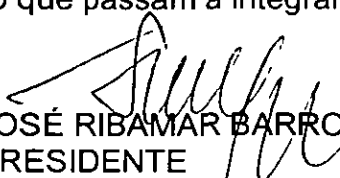
Processo nº. : 10410.000350/2002-78
Recurso nº. : 143.065
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : FERNANDO ARTUR DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.773

IRPF – GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES – Devem ser mantidas as glosas de despesas com dependentes quando o contribuinte efetuar deduções indevidas com dependentes em sua Declaração de Ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ARTUR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78
Acórdão nº : 106-14.773

Recurso nº : 143.065
Recorrente : FERNANDO ARTUR DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Fernando Artur dos Santos em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2000 pela dedução indevida de despesas com instrução.

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando que teve efetivamente a despesa glosada pela fiscalização, com a instrução de seu filho Fernando Artur Braz dos Santos, havido de sua união estável com Eloina Maria Braz dos Santos. Para comprovar suas alegações, anexou: cópia da certidão de nascimento do referido menor, cópia do contrato de prestação de serviços da Escola "O Patinho Feio" na qual o menor estudou durante parte do ano de 1999, tendo estudado o resto do ano na Escola "Monteiro Lobato", comprovante de mudança de endereço e recibos de pagamentos feitos às referidas instituições de ensino ao longo do ano de 1999.

Salientou que, em maio de 2000, recebeu pedido de esclarecimentos da Receita Federal, ocasião em que apresentou todos os documentos então solicitados. Que o imposto devido no exercício 2000 é aquele constante de sua Declaração Retificadora, no valor de R\$ 710,50, valor este integralmente recolhido de uma só vez, com os acréscimos pertinentes. Requer, por fim, seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ julgou procedente o lançamento em razão do limite previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que limita a dedução das despesas com instrução a R\$ 1.700,00, individualmente. O contribuinte em questão incluiu como dependentes em sua Declaração de Ajuste, além de seu filho, seu pai e sua mãe, de forma a totalizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78

Acórdão nº : 106-14.773

3 dependentes. Tendo três dependentes, pretendia assim fazer face às despesas com a instrução de seu filho, as quais, individualmente, ultrapassariam aquele limite de R\$ 1.700,00. Tal dedução seria vedada em razão do disposto no art. 38 da IN nº 25, de 29 de abril de 1996.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho esclarecendo que:

- de sua declaração original constavam cinco dependentes, com uma dedução de despesas total no valor de R\$ 6.480,00;

- atendendo à intimação recebida em julho de 2001, apresentou documentação ao funcionário da "malha" que o atendeu, o qual o instruiu a apresentar Declaração Retificadora a fim de excluir os dependentes de cód. 41 e retificar para menor o valor de despesas com dependentes, que passaria de R\$ 6.480,00 para R\$ 3.240,00, e as despesas com instrução, de R\$ 3.951,00 para R\$ 1.700,00. Para comprovar tal alegação, anexa a cópia da declaração original na qual o próprio funcionário da malha fez anotações neste sentido.

- apresentou então Declaração Retificadora, da qual resultou imposto devido no valor de R\$ 710,50, valor este integralmente recolhido com os devidos acréscimos legais;

- que na verdade apresentou duas Declarações Retificadoras, uma em 20.03.2001 – a qual retificou apenas o conteúdo do Quadro I da declaração original - e outra, após as instruções recebidas pelo funcionário da malha, esta apresentada em 06.07.2001; e

- que a decisão da DRJ levou em consideração apenas a primeira Retificadora, apresentada em março de 2001, não tendo considerado nem a segunda retificadora e nem o valor recolhido em razão desta nova retificação.

Em razão de tais esclarecimentos, requer:

- em preliminar, que seja anulado o lançamento em razão da inexistência do fato gerador, já que o valor exigido já foi devidamente recolhido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78
Acórdão nº : 106-14.773

- no mérito, que fosse reconhecido o pagamento do valor exigido através do lançamento atacado, cancelando-se o débito fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78
Acórdão nº : 106-14.773

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em suas razões de recurso, o contribuinte alega em sede preliminar que não haveria fato gerador de imposto a justificar a cobrança ora impugnada, razão pela qual o lançamento deveria ser, de plano, anulado.

Ocorre que, na análise dos autos percebe-se que o lançamento em questão trata da cobrança de dois valores: a) imposto de renda – pessoa física no valor de R\$ 710,50; e b) imposto de renda pessoa física – suplementar, no valor de R\$ 619,02.

O Recorrente comprova, de fato, o recolhimento da primeira parcela do referido lançamento, de R\$ 710,50, conforme DARF acostado aos autos.

Entretanto, não comprova e não menciona em momento algum de sua defesa o valor do imposto suplementar que lhe é exigido, no valor de R\$ 619,02.

Por isso, deixo de acolher a preliminar argüida e passo ao exame de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se o que, de fato, ocorreu, como se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78
Acórdão nº : 106-14.773

Em 19.04.200, o Recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1999, na qual declarou seis dependentes: seus pais, três menores pobres de menos de 21 anos e um filho menor. Declarou assim uma dedução total com dependentes no valor de R\$ 6.480,00, informando ainda que com dois deles tinha despesas com instrução. Desta mesma declaração conta no resumo a dedução de R\$ 6.480,00 com dependentes, R\$ 3.951,00 com instrução e R\$ 3.681,00 com despesas médicas. O saldo desta declaração foi de imposto a restituir no total de R\$ 3.285,50.

Em 20 de março de 2001, apresentou a primeira retificadora, da qual constam os mesmos dependentes, mas agora a informação de que tinha o Recorrente despesas com instrução de três deles. Do resumo desta retificadora constavam as mesmas deduções da declaração original. O saldo desta segunda declaração foi de imposto a restituir no total de R\$ 180,50.

Finalmente, em julho de 2001, o Recorrente apresenta uma segunda declaração retificadora na qual declara como dependentes seus pais e seu filho menor, informando que tem despesas de instrução com os três. Do resumo desta última declaração (fls. 26 dos autos) consta a dedução de R\$ 3.240,00 com dependentes, R\$ 3.951,00 com instrução e R\$ 3.681,00 com despesas médicas.

Depreende-se daí que o contribuinte efetuou esta última retificadora apenas para reduzir a quantidade de dependentes e reduzir, em consequência, a dedução relativa a tais dependentes. Tais mudanças acarretaram em um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 710,50, valor este, de fato recolhido pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000350/2002-78
Acórdão nº : 106-14.773

Ocorre que o Recorrente, de fato, deduziu despesas de instrução com seus três dependentes – pai, mãe e filho menor – quando deveria tê-lo feito somente em relação ao filho menor.

Por isso, o valor do imposto suplementar exigido no total de R\$ 619,02 é realmente devido, razão pela qual o lançamento deve ser mantido somente nesta parte.

Como a decisão da DRJ declara devido o valor de R\$ 619,02, entendo que tal decisão há de ser mantida, em razão das razões acima expostas.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI